



ERS
ENTIDADE
REGULADORA
DA SAÚDE

20
ANOS



DELIBERAÇÕES

11 DE JULHO DE 2024

[PCO/253/2023](#)

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE
(VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL)

Considerando que a Entidade Reguladora da Saúde (ERS), nos termos do n.º 1 do artigo 4.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, exerce funções de regulação, de supervisão e de promoção e defesa da concorrência respeitantes às atividades económicas na área da saúde nos setores privado, público, cooperativo e social;

Considerando as atribuições da ERS conferidas pelo artigo 5.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;

Considerando os objetivos da atividade reguladora da ERS estabelecidos no artigo 10.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;

Considerando os poderes de supervisão da ERS estabelecidos no artigo 19.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;

Visto o processo de contraordenação registado sob o n.º PCO/253/2023;

I. DO PROCESSO

I.1. Origem do processo

1. Contra a pessoa coletiva **Clínicas Dr. Joel Portugal – Medicina Funcional e Integrativa Unipessoal, Lda.**, com o NIPC 516360000 e sede social na [...], registado no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados da ERS (doravante SRER da ERS) desde 10 de novembro de 2023, sob o n.º 40511, foi participado que, no dia **26 de outubro de 2023**, no âmbito de uma ação de fiscalização ao abrigo das atribuições e competências que foram conferidas à ERS pelos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, e em cumprimento do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, às instalações sitas na Rua Raimundo de Carvalho, n.º 250, 4430-185

Vila Nova de Gaia, as Técnicas Superiores de Regulação da ERS, todas ao serviço desta Entidade Reguladora e no desempenho das suas funções, detetaram o funcionamento de um estabelecimento prestador de cuidados de saúde explorado, sujeito à regulação da ERS.

2. No entanto, no decurso da ação de fiscalização realizada pela ERS, em 26 de outubro de 2023, foi apurado que a Clínicas Dr. Joel Portugal – Medicina Funcional e Integrativa, Unipessoal, Lda. **(a)** não tinha registado no SRER da ERS o estabelecimento fiscalizado e sito na Rua Raimundo de Carvalho, n.º 250, 4430-185 Vila Nova de Gaia, bem como, **(b)** não possuía a respetiva licença de funcionamento para a tipologia de Clínicas ou Consultórios Médicos.
3. Acresce que, foram efetuadas pesquisas no motor de pesquisa *google* com o termo “[...]”, tendo-se identificado diversas páginas eletrónicas, nomeadamente, (i) página da rede social Facebook (<https://www.facebook.com/drjoelportugal>), (ii) perfil da rede social instagram (<https://www.instagram.com/dr.joelportugal/>), e ainda (iii) uma página eletrónica acessível em <https://terapiasjoelportugal.negocio.site/#gallery>, nas quais era divulgada publicidade relativa à prestação de consultas de “Medicina Funcional e Integrativa”.
4. Sucede que, da análise às práticas publicitárias por aquela efetuada nas referidas páginas, bem como, na montra do estabelecimento fiscalizado, resultaram fortes indícios de violação do regime jurídico das práticas de publicidade em saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, e complementado pelo Regulamento da ERS n.º 1058/2016.
5. Em reunião do Conselho de Administração da ERS de 7 de dezembro de 2023, foi deliberada a abertura do processo de contraordenação n.º PCO/253/2023, contra a entidade Clínicas Dr. Joel Portugal – Medicina Funcional e Integrativa, Unipessoal, Lda., por:
 - **Infração 1:** Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde “Dr. Joel Portugal – Medicina Funcional e Integrativa”, sito na Rua Raimundo de Carvalho, n.º 250, 4430-185 Vila Nova de Gaia, não registado no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados da ERS, previamente ao início da sua atividade, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 26.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, o que constitui contraordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do referido diploma legal;

- **Infração 2:** Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, “Dr. Joel Portugal – Medicina Funcional e Integrativa”, sito na Rua Raimundo de Carvalho, n.º 250, 4430-185 Vila Nova de Gaia, sem que possuísse licença de funcionamento para a tipologia de atividade de Clínicas ou Consultórios Médicos, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, a alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, em conjugação com a Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, alterada pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3 de julho, constituindo contraordenação punível nos termos da subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto;
- **Infração 3:** Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde, em violação do princípio da licitude da informação, consagrado no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, porquanto, não obstante não se encontrar devidamente registada no SRER da ERS e não ser titular de licença de funcionamento para a tipologia de clínicas ou consultórios médicos, e alvo de publicidade, não se coíbe de publicitar a prestação de cuidados de saúde de medicina, constituindo contraordenação punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma legal;
- **Infração 4:** Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, difundidas na montra do estabelecimento, identificadas na ação de fiscalização realizada em 26 de outubro de 2023, por serem referidos serviços e utilizadas expressões que induzem ou são suscetíveis de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao enganar os utentes e criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, constituindo contraordenação punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma legal;
- **Infração 5:** conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, difundidas na página da rede social Facebook, consultada em 25/10/2023, acessível em <https://www.facebook.com/drjoelportugal>, por serem referidos serviços e utilizadas expressões que induzem ou são suscetíveis de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao enganar os utentes e criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de

publicidade em saúde é efetuada, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, constituindo contraordenação punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma legal;

- **Infração 6:** Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, difundidas na página da rede social *Instagram*, consultada em 25/10/2023, acessível em <https://www.instagram.com/dr.joelportugal/>, por serem referidos serviços e utilizadas expressões que induzem ou são suscetíveis de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao enganar os utentes e criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, constituindo contraordenação punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma legal;
- **Infração 7:** conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, difundidas na página eletrónica, consultada em 25/09/2023, acessível em <https://terapiasjoelportugal.negocio.site/#gallery>, por serem referidos serviços e utilizadas expressões que induzem ou são suscetíveis de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao enganar os utentes e criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, constituindo contraordenação punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma legal.

II. DOS FACTOS

6. No dia **15 de maio de 2023**, a ERS, através do seu canal de denúncias disponível em <https://www.ers.pt/pt/institucional/canal-de-denuncias-da-ers/>, tomou conhecimento de denúncia que visa a atuação do Dr. [JP], por anunciar nas redes sociais *Facebook* e *Instagram* a prestação de consultas de “medicina integrativa e funcional”, bem como o uso de ecografias e de técnicas de aspiração e infiltrações, sem possuir a habilitação profissional de médico.

7. Em anexo, o denunciante remeteu dois *prints* do perfil “dr.[JP]” na rede social Instagram.
8. A sociedade comercial Clínicas Dr. Joel Portugal Medicina Funcional e Integrativa, Unipessoal, Lda., possui sede social [...] e NIPC 516360000;
9. A sobredita sociedade tem como objeto a “*prática médica de clínica especializada, atividades de estabelecimentos de saúde com internamento*”;
10. A sobredita sociedade tem como sócio único e gerente [...].
11. Em **25 de outubro de 2023**, consultado o SRER da ERS para pesquisa de entidades inscritas, com a indicação do NIF de [...] e do NIPC da sociedade comercial, não foram encontrados registos de prestadores de cuidados de saúde;
12. Na mesma data, da pesquisa no SRER por colaboradores, não surgiu nenhum resultado para o nome de [...];
13. Da pesquisa no SRER pela morada presente nos *prints* publicitários supratranscritos, apurou-se o registo da entidade Marco António Castro, Lda., com o NIPC 506114287, desde 7 de novembro de 2006, inscrita sob o número 13166;
14. Mais se tendo constatado que a entidade Marco António Castro, Lda., tinha registado no SRER da ERS, 1 (um) estabelecimento prestador de cuidados de saúde, denominado Policlínica Médica Dentária Dr. Marco António Castro, sito na Rua Raimundo de Carvalho, n.º 250, 4430-185 Vila Nova de Gaia, com o número de registo 115363 e detentor de licença de funcionamento n.º 1113/2011, emitida em 10 de março de 2015, para a tipologia de atividade de clínicas ou consultórios dentários;
15. Em 25 de outubro de 2023, não foram apurados outros estabelecimentos registados no SRER da ERS com a referida morada.
16. Em **25 de setembro de 2023**, foi identificada a página eletrónica acessível em <https://terapiasjoelportugal.negocio.site/#gallery>;
17. Na referida página eletrónica acessível em <https://terapiasjoelportugal.negocio.site/#gallery> era divulgada publicidade relativa à prestação de consultas de “Medicina Funcional e Integrativa”;
18. Na página eletrónica acessível em <https://terapiasjoelportugal.negocio.site/#gallery>, o utilizador era exposto a informação publicitária.

19. Em **25 de outubro de 2023**, foram efetuadas pesquisas no motor de pesquisa *google* com o termo “[JP]”, tendo-se identificado diversas páginas eletrónicas, nomeadamente, (i) página da rede social Facebook (<https://www.facebook.com/drjoelportugal>), e (ii) perfil da rede social Instagram (<https://www.instagram.com/dr.joelportugal/>), nas quais era divulgada publicidade relativa:
- À prestação de atos/procedimentos invasivos de aplicação de produtos (e.g. dispositivos médicos e/ou medicamentos) através de injeção na pele;
 - À realização de punção articular para remoção de líquido sinovial;
 - À prestação de consultas de “Medicina Funcional e Integrativa” e de “Quiroprática”;
20. Na página da rede social Facebook, em <https://www.facebook.com/drjoelportugal>, constava a menção aos seguintes serviços:

Serviços
 Entre em contato com a empresa para solicitar uma hora marcada.

	Papimi® - Indução de lões *** A partir de € 60 - 30 min A Papimi® é o primeiro e mais seguro dispositivo de indução de lões do mund...		Consulta de Medicina Funcio... *** A partir de € 80 - 1 h A Medicina Funcional é o futuro da medicina convencional - disponível hoje....
	Quiroprática *** A partir de € 60 - 30 min e mais A Quiroprática/Quiropraxia, reconhece a supremacia do sistema nervoso em todo...		Ecotomografia *** A partir de € 40 - Duração variável A Ecotomografia (Ecografia) Osteo-Articular ou Músculo-Esquelética estuda...
	Medicina Regenerativa *** A partir de € 50 - Duração variável Atua causando uma inflamação temporária e ligeira no local da injeção,...		Terapia Neural / Neuromodul... *** A partir de € 50 - 30 min e mais O sistema nervoso é um conjunto de células especializadas na condução de...

21. Ainda, na página da rede social Facebook, em <https://www.facebook.com/drjoelportugal>, era possível consultar as publicações de 20 de junho de 2022 e 21 de outubro de 2022.
22. Por sua vez, na rede social Instagram, em <https://www.instagram.com/dr.joelportugal/>, o utilizador era exposto a informações/publicações.
23. Consultada a ferramenta “Pesquisa de Médicos”, do sítio eletrónico da OM, não foi obtido qualquer resultado para “[JP]”;
24. Consultada a listagem de cédulas profissionais emitidas para o exercício de terapêuticas não convencionais, disponibilizada pela ACSS, não se obtiveram resultados;



25. Consultado o sítio eletrónico da Ordem dos Fisioterapeutas, apurou-se a inscrição de [JP], com a cédula profissional n.º [...], a qual se encontrava ativa.
26. No dia **26 de outubro de 2023**, foi realizada uma ação de fiscalização ao estabelecimento sito na Rua Raimundo de Carvalho, n.º 250, 4430-185 Vila Nova de Gaia, levada a cabo pelas Técnicas Superiores de Regulação Especialistas, [...], todas ao serviço da ERS e no desempenho das suas funções.
27. Acedendo ao interior das sobreditas instalações, a equipa de fiscalização apurou que aí funcionava um estabelecimento prestador de cuidados de saúde, explorado pela Clínicas Dr. Joel Portugal – Medicina Funcional e Integrativa, Unipessoal, Lda..
28. No dia 26 de outubro de 2023, aquando da ação de fiscalização realizada pelas Técnicas da ERS, o estabelecimento prestador de cuidados de saúde explorado pela Clínicas Dr. Joel Portugal – Medicina Funcional e Integrativa, Unipessoal, Lda. estava aberto ao público e a funcionar.
29. No exterior das instalações, verificou-se a existência, na fachada frontal, de publicidade a diversos serviços, nomeadamente, à prestação de “medicina funcional e integrativa” e de “quiropática” pelo “Dr. [...]”.
30. No decurso da ação de fiscalização realizada pela ERS, em 26 de outubro de 2023, foi apurado que a Clínicas Dr. Joel Portugal – Medicina Funcional e Integrativa, Unipessoal, Lda. **(a)** não tinha registado no SRER da ERS o estabelecimento fiscalizado e sito na Rua Raimundo de Carvalho, n.º 250, 4430-185 Vila Nova de Gaia, bem como, **(b)** não possuía a respetiva licença de funcionamento para a tipologia de Clínicas ou Consultórios Médicos, conforme o auto de notícia do processo de contraordenação n.º PCO/253/2023, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.
31. Nessa senda, a pessoa coletiva Joel Portugal Medicina Funcional e Integrativa, Unipessoal, Lda., com o NIPC 516360000, inscreveu-se no SRER da ERS sob o n.º 40511, em **10 de novembro de 2023**, declarando como início da sua atividade o dia 1 de abril de 2022.
32. Ainda, compulsado o SRER da ERS, constata-se que a entidade inscreveu o estabelecimento fiscalizado, sito na Rua Raimundo de Carvalho, n.º 250, 4430-185 Vila Nova de Gaia, que se encontra registado sob o n.º 168870, com o serviço de fisioterapia;

33. Acresce que, durante a ação de fiscalização desenvolvida pela ERS, [...] esclareceu ser representante/ sócio-gerente da pessoa coletiva Clínicas Dr. Joel Portugal Medicina Funcional e Integrativa, Unipessoal, Lda, bem como, único trabalhador do estabelecimento.
34. [...] é licenciado em fisioterapia e naturopatia, detendo mestrado em ecografia clínica e pós-graduação em medicina funcional e integrativa.
35. [...] é formado em “Applying Functional Medicine in Clinical Practice (AFMCP)” pelo Institute for Funcional Medicine.
36. [...] é titular da cédula profissional n.º [...], emitida pela Ordem dos Fisioterapeutas;
37. À data da ação de fiscalização, estava em processo o pedido de reconhecimento da sua licenciatura em Naturopatia pela ACSS, para emissão da respetiva cédula profissional.
38. Em reunião ordinária do Conselho de Administração da ERS, datada de 7 de dezembro de 2023, foi deliberada a abertura do processo de contraordenação n.º PCO/253/2023, contra a Clínicas Dr. Joel Portugal – Medicina Funcional e Integrativa, Unipessoal, Lda., por:
 - **Infração 1:** Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde “Dr. Joel Portugal – Medicina Funcional e Integrativa”, sito na Rua Raimundo de Carvalho, n.º 250, 4430-185 Vila Nova de Gaia, não registado no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados da ERS, previamente ao início da sua atividade, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 26.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, o que constitui contraordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do referido diploma legal;
 - **Infração 2:** Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, “Dr. Joel Portugal – Medicina Funcional e Integrativa”, sito na Rua Raimundo de Carvalho, n.º 250, 4430-185 Vila Nova de Gaia, sem que possuisse licença de funcionamento para a tipologia de atividade de Clínicas ou Consultórios Médicos, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, a alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, em conjugação com a Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, alterada pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3 de julho, constituindo contraordenação punível

nos termos da subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto;

- **Infração 3:** Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde, em violação do princípio da licitude da informação, consagrado no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, porquanto, não obstante não se encontrar devidamente registada no SRER da ERS e não ser titular de licença de funcionamento para a tipologia de clínicas ou consultórios médicos, e alvo de publicidade, não se coíbe de publicitar a prestação de cuidados de saúde de medicina, constituindo contraordenação punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma legal;
- **Infração 4:** Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, difundidas na montra do estabelecimento, identificadas na ação de fiscalização realizada em 26 de outubro de 2023, por serem referidos serviços e utilizadas expressões que induzem ou são suscetíveis de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao enganar os utentes e criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, constituindo contraordenação punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma legal;
- **Infração 5:** conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, difundidas na página da rede social Facebook, consultada em 25/10/2023, acessível em <https://www.facebook.com/drjoelportugal>, por serem referidos serviços e utilizadas expressões que induzem ou são suscetíveis de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao enganar os utentes e criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, constituindo contraordenação punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma legal;
- **Infração 6:** Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, difundidas na página da rede social Instagram, consultada em 25/10/2023, acessível em <https://www.instagram.com/dr.joelportugal/>, por serem referidos serviços e utilizadas expressões que induzem ou são

- suscetíveis de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao enganar os utentes e criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, constituindo contraordenação punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma legal;
- **Infração 7:** conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, difundidas na página eletrónica, consultada em 25/09/2023, acessível em <https://terapiasjoelportugal.negocio.site/#gallery>, por serem referidos serviços e utilizadas expressões que induzem ou são suscetíveis de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao enganar os utentes e criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, constituindo contraordenação punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma legal.
39. Por ofício da ERS datado de **22 de dezembro de 2023**, a Clínicas Dr. Joel Portugal – Medicina Funcional e Integrativa, Unipessoal, Lda. foi notificada para apresentar defesa, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro (RGCO).
40. Em **8 de fevereiro de 2024**, a ERS recebeu um ofício com a defesa escrita da Clínicas Dr. Joel Portugal – Medicina Funcional e Integrativa, Unipessoal, Lda., cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.
41. Em sua defesa, e no respeitante às infrações 4 a 7, veio a sociedade alegar o seguinte:
- “[...] CLÍNICAS DR. JOEL PORTUGAL - MEDICINA FUNCIONAL E INTEGRATIVA, UNIPESSOAL LDA., sociedade comercial detentora do número de identificação de pessoa coletiva 516 360 000 com sede social sita [...], tendo sido notificado do procedimento contraordenacional número PCO/253/2023, que lhe foi movido pela Entidade Reguladora da Saúde,*



Vem, nos termos consignados no artigo 50º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro (Doravante, designado *brevitatis causae* apenas por Regime Geral das Contraordenações) exercer o seu,

DIREITO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

O que o faz nos termos e com os fundamentos que se expendem infra:

1. Considerações Introdutórias:

A. Foi rececionada uma denúncia contra a arguida na Entidade Reguladora da Saúde (doravante designada ERS).

B. Nessa senda, a ERS dirigiu-se à arguida a fim de fazer uma ação de fiscalização.

C. Como resultado da fiscalização foi instaurado o presente processo de contraordenação.

[...]

III. DAS INFRAÇÕES 4, 5 E 6 PREVISTAS NA DESCRIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DOS FACTOS

10. No que concerne as infrações 4, 5, 6 e 7, refutamos e impugnamos por não ser concisa a sustentabilidade destas acusações nos pontos 62, 63 e 64 da descrição dos factos.

11. A argumentação aqui presente é abstrata, e por assim ser, não podemos considerar que corresponde à verdade, sendo de resto destituída de qualquer suporte fático ou jurídico.

12. A arguida nunca publicitou serviços que não tivesse um profissional habilitado nas suas montras, Facebook, Instagram ou site.

13. O Dr. [...] tem formação em medicina funcional. (Cfr. Doc. 1)

14. Estando até considerado pelo Institute for Functional Medicine como um profissional recomendado. (Consultável pelo sítio na internet:

https://www.ifin.org/find-apractitioner/?country=PT&city=&province=&state_us=&state_ca=&postal_code=&pos=&advanced_search=&ifm_certified=&practitioner-first-name=&practitioner-lastname=&insurance=&medicare=&online=&phone=&primary-degree=&languages=)

15. *E, por via disso, a argumentação utilizada contra arguida não é séria. É na realidade bastante débil e dúbia.*

16. *Para a aplicabilidade de quatro contraordenações é referido apenas: "nos suportes publicitários elencados, [...] utilizava a expressão "Medicina Funcional e Integrativa" associada aos serviços divulgados".*

17. *Se esse é o nome da formação e o Dr. [...] exerce o conjunto de ferramentas e aptidões que adquiriu e aprendeu nessa formação, que outro nome poderia utilizar?*

18. *Onde está aqui o inequívoco? O Dr. [...] tem formação em Medicina Funcional e o próprio instituto publicita os seus graus académicos como sendo um profissional seguro onde os utentes podem confiar.*

19. *Entendemos a dificuldade linguística pois o nome do curso e do instituto formador é em inglês.*

20. *Mas para afastamento de dúvidas consultamos além do google tradutor, outro tradutor que permita traduzir com exatidão "Functional Medicine".*

21. *E ambos os resultados foram "Medicina Funcional". (Cfr. Doc. 2)*

Clarificando:

22. *O Dr. [...] apesar de ser fisioterapeuta, também tem outras formações que lhe permitem utilizar o termo "Medicina".*

23. *O termo "medicina" em termos publicitários nunca foi utilizado sozinho, e nunca foi dito a nenhum utente que o Dr. [...] é médico.*

24. *Médico funcional é diferente de médico.*

25. *Como de resto. Advogado é diferente de Advogado Estagiário ou ainda Enfermeiro é diferente de Enfermeiro Estagiário.*

26. *Da mesma maneira que o médico dentista não é o tradicional médico ou a medicina alternativa não é medicina.*

27. *Ainda que assim não fosse, fomos investigar o conceito de medicina ao dicionário.*

28. *A medicina é uma arte ou ciência que tem como objetivo prevenir, curar ou atenuar as doenças e promover a saúde ou, de acordo com o dicionário, "é a ciência de debelar ou atenuar as doenças". (Cf. Doc.3)*

29. *Medicina Funcional e Integrativa é diferente de medicina convencional, mas não deixa de ter o mesmo objetivo prevenir, curar ou atenuar doenças.*
30. *A palavra medicina não é propriedade da Ordem dos Médicos e esta só se pode sentir melindrada se uma pessoa não médica se arrogar médico.*
31. *O que, como se prova, não é o que acontece neste caso.*
32. *Portanto não podemos considerar que a arguida engana ou confunde os utentes.*
33. *De resto, porque todos sabem que o Dr. [...] não é médico, mas um profissional que atua na medicina funcional.*
34. *E isso são conceitos totalmente díspares.*
35. *A própria publicidade diz "Dr. [...] Medicina Funcional e Integrativa" não diz e nunca disse: "Dr. [...] Médico Funcional e Integrativo".*
36. *E por ser assim, é destituído de qualquer fundamento a aplicabilidade das infrações 4, 5, 6 e 7 por estas, claramente, se fundarem na palavra "Medicina".*
37. *Aliás, nem é junta qualquer prova de que o intuito da arguida seja criar qualquer confusão. Até porque, de facto, a clínica é procurada exatamente por não ser de medicina convencional, portanto as pessoas que recorrem a esses serviços sabem, exatamente, o que procuram e onde vão.*
38. *Para tal convicção e tais coimas, a prova terá de ser mais detalhada e profunda que permita concluir que de facto, a utilização do termo "medicina" está ali apenas para confundir/enganar o utente.*
39. *O que não é de todo verdade.*
40. *Se a ERS pretendesse lavrar auto sobre a utilização indevida da palavra "medicina" porque é utilizada para "enganar" os utentes, deveria provar concreta e especificamente que aos utentes lhes é dito que as pessoas que ali laboram são médicos, portanto devidamente inscritos na ordem dos médicos.*
41. *Mas isso não é verdade. E a ERS não faz prova nenhuma de que tal factualidade existe.*
42. *A palavra medicina acompanhada de "funcional e integrativa", não permite concluir sem dúvidas que os utentes estão a ser enganados.*

43. *E um profissional de "medicina funcional e integrativa" não é um médico, assim como os profissionais de medicinas alternativas não são médicos e usam o termo "medicina".*

44. *E, o ordenamento jurídico nunca lhes impôs qualquer proibição da utilização da palavra "medicina" para os fins profissionais.*

45. *Até porque, latu senso, nem pode! Ninguém é dono de palavras!*

46. *Ainda que assim não fosse, o Dr. [...] tem formação em fisioterapia e naturopatia o que lhe dá as bases necessárias para exercer e continuar a executar as funções de profissional de Medicina Funcional e Integrativa.*

47. *Pelo que se pede a absolvição destas contraordenações por não serem sérias e exatas na sua aplicabilidade.*

48. *E em caso de dúvida, absolva-se o arguido.*

Ainda em todo o caso:

IV. DAS INFRAÇÕES 5 E 6

49. *Ainda no que concerne a estas infrações importa atestar desde logo que o Facebook e o Instagram são plataformas de redes sociais que permitem aos seus utilizadores partilhar conteúdos, como textos, imagens, vídeos, etc.*

50. *Essas plataformas pertencem à empresa Meta, que é a nova designação do Facebook Inc. Uma das funcionalidades que o Facebook e o Instagram oferecem é a possibilidade de publicação cruzada, ou seja, de publicar o mesmo conteúdo nas duas plataformas simultaneamente.*

51. *Importando ainda analisar, se as publicações no Facebook e no Instagram podem ser consideradas como publicidade ou informação em saúde, e se estão sujeitas à regulação da ERS.*

De acordo com a ERS, publicidade em saúde é toda a forma de comunicação que tem como objetivo, direto ou indireto, promover a prestação de cuidados de saúde, os produtos de saúde, os serviços de saúde ou os profissionais de saúde. Informação em saúde é toda a forma de comunicação que tem como objetivo, direto ou indireto, informar ou esclarecer o público sobre questões relacionadas com a saúde, sem intenção comercial ou promocional.

52. Assim, se as publicações no Facebook e no Instagram tiverem um caráter publicitário ou informativo em saúde, elas devem respeitar as regras estabelecidas pela ERS, que incluem, entre outras, as seguintes:

- Ser verdadeiras, objetivas, claras e completas;
- Não induzir em erro, confusão ou engano;
- Não conter afirmações falsas, exageradas ou infundadas;
- Não explorar o medo, a angústia ou a credulidade das pessoas;
- Não utilizar testemunhos, recomendações ou referências de pessoas ou entidades não qualificadas ou não autorizadas;
- Não comparar de forma desleal ou denegrir outros prestadores, produtos, serviços ou profissionais de saúde;
- Não utilizar imagens, sons ou símbolos que possam ofender a dignidade, a sensibilidade ou os direitos das pessoas;
- Não incentivar o consumo excessivo ou desnecessário de cuidados, produtos ou serviços de saúde;
- Não violar o sigilo profissional ou a confidencialidade dos dados pessoais dos utentes;
- Não utilizar expressões como "o melhor", "o mais eficaz", "o mais seguro", "garantido", "sem risco", "sem efeitos secundários", etc.

53. Pelo que, chegados aqui, é preciso verificar se as publicações no Facebook e no Instagram constituem uma única infração ou duas infrações distintas, tendo em conta que as plataformas pertencem à mesma empresa e que a publicação nos dois lados é automática.

54. Quanto a nós não soçobram dúvidas de que se deve considerar uma única infração, desde logo porque:

- As plataformas Facebook e Instagram são propriedade da mesma empresa, a Meta, e que, portanto, não há uma diferença substancial entre elas;
- A publicação cruzada é uma funcionalidade que permite aos utilizadores poupar tempo e esforço, e que, portanto, não há uma intenção deliberada de duplicar a infração;

A publicação cruzada é uma ação única e indivisível, e que, portanto, não há uma multiplicidade de atos ilícitos;

A publicação cruzada tem o mesmo conteúdo, o mesmo destinatário e o mesmo efeito, e que, portanto, não há uma diversidade de elementos constitutivos da infração.

55. Assim, caso o entendimento seja o de sancionar a arguida, esta deve sê-lo apenas por uma infração e não duas como erradamente a ERS interpretou.

[...].

42. Em 18 de abril de 2024, foram consultadas as páginas eletrónicas nas quais são promovidos os serviços prestados por [...], no estabelecimento explorado pela Clínicas Dr. Joel Portugal – Medicina Funcional e Integrativa, Unipessoal, Lda..
43. Apesar de regularmente notificada para o efeito, as sobreditas páginas continuam a promover a prestação de consultas de “*Medicina Funcional e Integrativa*”.
44. Assim, na página eletrónica acessível em <https://terapiasjoelportugal.negocio.site/#gallery>, o utilizador continua a ser exposto à informação sobre “medicina funcional e integrativa”. [...]
45. Na página da rede social Facebook, em <https://www.facebook.com/drjoelportugal>, o utilizador é exposto mensagem publicitária. [...]
46. Por sua vez, na rede social Instagram, em <https://www.instagram.com/dr.joelportugal/>, o utilizador é exposto às seguintes informações [...]
47. Com efeito, apurou-se que a sociedade Clínicas Dr. Joel Portugal – Medicina Funcional e Integrativa, Unipessoal, Lda. concebe e difunde práticas de publicidade em saúde proibidas, difundidas na montra do estabelecimento, identificadas na ação de fiscalização realizada em 26 de outubro de 2023, difundidas na página da rede social Facebook, acessível em <https://www.facebook.com/drjoelportugal>, na página da rede social Instagram, acessível em <https://www.instagram.com/dr.joelportugal/>, difundidas na página eletrónica, acessível em <https://terapiasjoelportugal.negocio.site/#gallery>, por serem referidos serviços e utilizadas expressões que induzem ou são suscetíveis de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao enganar os utentes e criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

III. DO DIREITO

III.1. Das atribuições e competências da ERS

48. De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º, ambos dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, a ERS tem por missão a regulação, a supervisão e a promoção e defesa da concorrência, respeitantes às atividades económicas na área da saúde dos setores privado, público, cooperativo e social, e, em concreto, à atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde;
49. Ainda, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º dos seus Estatutos, as atribuições da ERS compreendem “[...] *a supervisão da atividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde no que respeita:*
- [...]
- b) À garantia dos direitos relativos ao acesso aos cuidados de saúde, à prestação de cuidados de saúde de qualidade, bem como dos demais direitos dos utentes;*
- c) À legalidade e transparência das relações económicas entre os diversos operadores, entidades financiadoras e utentes.”.*
50. Sendo que estão sujeitos à regulação da ERS, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º dos seus Estatutos “[...] *todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, do setor público, privado, cooperativo e social, independentemente da sua natureza jurídica, nomeadamente hospitais, clínicas, centros de saúde, consultórios, laboratórios de análises clínicas, equipamentos ou unidades de telemedicina, unidades móveis de saúde e termas.”;*
51. A Clínicas Dr. Joel Portugal – Medicina Funcional e Integrativa, Unipessoal, Lda., visado no presente processo, é uma entidade prestadora de cuidados de saúde, sujeita à regulação da ERS, encontrando-se inscrita no SRER da ERS sob o n.º 40511.
52. Acresce que, constituem objetivos da ERS, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 10.º do mencionado diploma, assegurar o cumprimento dos critérios de acesso aos cuidados de saúde, garantir os direitos e interesses legítimos dos utentes e zelar pela prestação de cuidados de saúde de qualidade.
53. Podendo a ERS assegurar tais incumbências mediante o exercício dos seus poderes de supervisão, no caso mediante a emissão de ordens e instruções, bem como recomendações ou advertências individuais, sempre que tal seja

necessário, sobre quaisquer matérias relacionadas com os objetivos da sua atividade reguladora, incluindo a imposição de medidas de conduta e a adoção das providências necessárias à reparação dos direitos e interesses legítimos dos utentes – *cfr.* alínea a) e b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS.

54. Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º dos Estatutos da ERS, “*As decisões sancionatórias não dispensam o infrator do cumprimento do dever jurídico ou ordem ou instrução desrespeitada, nem prejudicam o exercício quanto aos mesmos factos dos poderes de supervisão previstos no artigo 19.º.*”
55. O direito dos utentes à informação é um dos principais focos da atuação regulatória da ERS e foi objeto de especial preocupação do legislador no regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, tal como está expresso no preâmbulo.
56. Na verdade, o propósito primordial daquele regime é o de “*acautelar os direitos e os interesses legítimos dos utentes relativos à proteção da saúde e a segurança dos atos e serviços, através de normas necessárias, adequadas e proporcionais ao imperativo constitucional de proteção da saúde e dos direitos dos consumidores.*”
57. Aos utentes deve ser reconhecido o direito a “*decidir, livre e esclarecidamente, a todo o momento, sobre os cuidados de saúde que lhes são propostos*” – *cfr.* alínea f) do n.º 1, da Base 2 da Lei de Bases da Saúde¹; Mas também lhes deve ser reconhecido o direito ao consentimento informado e esclarecido, nos termos da alínea e) do n.º 1 da Base 2 da Lei de Bases da Saúde e, conseqüentemente, de escolher livremente a entidade prestadora de cuidados de saúde, na medida dos recursos existentes, nos termos da alínea c) do n.º 1.º da Base 2 da mesma Lei de Bases da Saúde.
58. E esta livre escolha está na dependência direta da informação (prévia) referente à prestação de cuidados de saúde.
59. No Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, o legislador não discrimina os meios de difusão, o que significa que o regime em causa se aplica a qualquer forma, meio ou suporte utilizado para transmissão da mensagem publicitária, pelo que deverão ser considerados meios de difusão, ou suportes publicitários, todos os veículos utilizados pelo anunciante/interveniente para atingir o objetivo de

¹ A Lei de Bases da Saúde foi aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que revogou a Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de agosto.

divulgação e promoção da atividade ou serviço, para fazer chegar a publicidade ao público-alvo.

60. O respetivo “interveniente”, para efeitos da definição constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, é, assim, em primeira linha, a entidade responsável pela exploração do(s) estabelecimento(s) prestador(es) de cuidados de saúde sobre o(s) qual(ais) incide(m) as páginas da *Internet*, in casu, a sociedade Clínicas Dr. Joel Portugal – Medicina Funcional e Integrativa, Unipessoal, Lda..
61. Ora, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, as práticas de publicidade em saúde e a informação nestas contida deve reger-se pelos **princípios da transparência, fidedignidade e licitude; objetividade; e rigor científico.**
62. Princípios esses que são depois densificados nos artigos 4.º a 6.º do diploma em apreço.
63. À luz dos conceitos e princípios acima referenciados, o legislador entendeu necessário fixar objetivos e critérios mínimos, com base nos quais seja possível determinar as práticas de publicidade proibidas.
64. Desta forma, elencou no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, algumas das práticas publicitárias em saúde consideradas proibidas, enunciando uma regra geral, a de que são proibidas as práticas de publicidade em saúde que, por qualquer razão, induzam ou sejam suscetíveis de induzir em erro o utente quanto à decisão a adotar. Para além da regra geral, a Lei define ainda no referido artigo 7.º alguns elementos integradores desta proibição e a forma de se detetar uma prática de publicidade enganosa.
65. Com especial relevo, importa destacar o disposto na **alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro**, sob a epígrafe “*Práticas de publicidade em saúde*”:
- “1 — São proibidas as práticas de publicidade em saúde que, por qualquer razão, induzam ou sejam suscetíveis de induzir em erro o utente quanto à decisão a adotar, designadamente: [...] d) Enganem ou sejam suscetíveis de criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetua da, designadamente sobre a identidade, as qualificações ou o preenchimento dos requisitos de acesso ao exercício da atividade; [...]”.*

IV. ANÁLISE DA SITUAÇÃO CONCRETA

66. Conforme consta dos elementos carreados para os autos do processo de contraordenação n.º PCO/253/2023, resulta que:

- O estabelecimento, sito na Rua Raimundo de Carvalho, n.º 250, 4430-185 Vila Nova de Gaia, era explorado pela pessoa coletiva Clínicas Dr. Joel Portugal Medicina Funcional e Integrativa, Unipessoal, Lda.;
- No exterior das instalações, verificou-se a existência, na fachada frontal, de publicidade a diversos serviços, nomeadamente, à prestação de “medicina funcional e integrativa”;
- Com a denominação Clínicas Dr. Joel Portugal Medicina Funcional e Integrativa, a entidade apresenta-se ao público em geral, através de publicidade, nomeadamente na página da rede social Facebook (<https://www.facebook.com/drjoelportugal>) ; no perfil da rede social Instagram (<https://www.instagram.com/dr.joelportugal/>), bem como, na página eletrónica acessível em <https://terapiasjoelportugal.negocio.site/#gallery>;
- Nas referidas páginas eram e são divulgadas publicidade relativa à prestação de consultas de “Medicina Funcional e Integrativa”.
- Todos os serviços eram realizados, exclusivamente, por [...], sócio e único trabalhador da pessoa coletiva Clínicas Dr. Joel Portugal – Medicina Funcional e Integrativa, Unipessoal, Lda.;
- [...] é licenciado em fisioterapia e naturopatia, detendo mestrado em ecografia clínica e pós-graduação em medicina funcional e integrativa;
- [...] era titular da cédula profissional n.º [...], emitida pela Ordem dos Fisioterapeutas.
- Apesar de regularmente notificada do processo de contraordenação, a montra do estabelecimento e as sobreditas páginas continuam a promover a prestação de consultas de “*Medicina Funcional e Integrativa*”.

67. Ora, os meios divulgadores – montra do estabelecimento, página da rede social Facebook, <https://www.facebook.com/drjoelportugal>, perfil da rede social Instagram (<https://www.instagram.com/dr.joelportugal/>), e na página eletrónica acessível em <https://terapiasjoelportugal.negocio.site/#gallery> – preenchem o

conceito de “*prática de publicidade em saúde*” consagrado na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, consistindo, na verdade, em comunicações comerciais, ou informações, cujo objetivo direto era promover junto dos destinatários (potenciais utentes) os serviços de saúde por si prestados;

68. Sendo o respetivo “*interveniente*”, para efeitos da definição constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, a entidade responsável pela exploração do estabelecimento visado sobre os quais incidem as práticas publicitárias, isto é, a pessoa coletiva Clínicas Dr. Joel Portugal – Medicina Funcional e Integrativa, Unipessoal, Lda., que as concebe e/ou difunde, sendo beneficiária direta das mesmas.
69. Sucede que, mesmo após a notificação dos autos do processo contraordenacional n.º PCO/253/2023, a informação publicitada não cumpre todos os princípios e regras legais aplicáveis, concretamente por induzir em erro, ou ser suscetível de induzir em erro, o utente quanto à decisão a adotar.
70. Desde logo, a entidade promove, nos vários meios publicitários por si concebidos e/ou difundidos, o serviço de Medicina Funcional e Integrativa, sendo que a referida expressão não é rigorosa, precisa e inequívoca, sendo suscetível de criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, designadamente sobre a identidade, as qualificações ou o preenchimento dos requisitos de acesso ao exercício da atividade, nomeadamente sobre as efetivas habilitações do único colaborador da Clínicas Dr. Joel Portugal – Medicina Funcional e Integrativa, Unipessoal, Lda..
71. Ora, “*Medicina Funcional e Integrativa*” não constitui nenhuma especialidade ou subespecialidade médica reconhecida pela Ordem dos Médicos portuguesa que, de acordo com o preceituado no artigo 75.º do respetivo Estatuto², é a entidade competente para reconhecer especialidades, subespecialidades e competências médico-cirúrgicas.
72. Ademais, a sobredita valência também não consta do elenco das terapias não convencionais reconhecidas pelo legislador nacional, a saber: acupuntura, medicina tradicional chinesa, homeopatia, osteopatia, naturopatia, fitoterapia e

² O Estatuto da Ordem dos Médicos foi, inicialmente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho, tendo sido alterado pela Lei n.º 9/2024, de 19 de janeiro.

quiropráxia (*cf.* n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, e o artigo 2.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro).

73. A utilização da expressão “*Medicina Funcional e Integrativa*” é, por isso, inadequada, sendo suscetível de induzir em erro os utentes, que podem legitimamente associar os atos e serviços prestados nesse âmbito a alguma especialidade médica e/ou terapêutica não convencional, quando não é disso que se trata.
74. O utente dos serviços de saúde tem direito à informação verdadeira, completa e transparente pelo que, se a Clínicas Dr. Joel Portugal – Medicina Funcional e Integrativa, Unipessoal, Lda., presta cuidados de saúde de fisioterapia – único serviço declarado em sede de SRER da ERS à presente data –, é dessa forma que deve apresentar os seus serviços e o seu único colaborador.
75. Caso contrário, o prestador pode potenciar o erro dos utentes sobre o tipo de serviços por si prestados, desrespeitando o direito destes à informação e, conseqüentemente, prejudicando a confiança que deve pautar a relação prestador-utente.
76. Nos moldes em que a publicidade é concebida, nomeadamente recorrendo à expressão “*Medicina Funcional e Integrativa*”, o destinatário das práticas publicitárias pode ser induzido em erro sobre os atributos e os direitos do interveniente para o exercício das atividades publicitadas, designadamente, sobre o preenchimento dos requisitos de acesso ao exercício de atividade e às qualificações dos trabalhadores aí a prestar serviços.
77. No seguimento do *supra* exposto, conclui-se que algumas das informações ou mensagens publicitadas não estão em total conformidade com o regime jurídico das práticas de publicidade em saúde, pelo que o prestador deverá corrigi-las, e dessa forma adequar o seu comportamento com o disposto no Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.
78. Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º dos Estatutos da ERS, “*As decisões sancionatórias não dispensam o infrator do cumprimento do dever jurídico ou ordem ou instrução desrespeitada, nem prejudicam o exercício quanto aos mesmos factos dos poderes de supervisão previstos no artigo 19.º.*”
79. Em face de tudo o quanto exposto, e sem prejuízo da decisão sancionatória igualmente adotada no âmbito dos autos do processo contraordenacional n.º

PCO/253/2023, considera-se necessária a adoção da atuação regulatória *infra* delineada, ao abrigo das atribuições e competências legalmente atribuídas à ERS.

IV. DA AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

80. A presente deliberação foi precedida de audiência escrita dos interessados, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aplicável *ex vi* da alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERS, tendo sido chamados a pronunciarem-se relativamente ao projeto de deliberação da ERS, a Clínicas Dr. Joel Portugal – Medicina Funcional e Integrativa, Unipessoal, Lda. e o seu M. Ilustre Advogado, ambos por ofícios datados de 16 de maio de 2024.
81. Contudo, decorrido o prazo concedido para o efeito, nenhum dos interessados veio aos autos pronunciar-se sobre o teor do projeto de deliberação da ERS, pelo que este deve ser integralmente mantido.

VI. DECISÃO

82. Tudo visto e ponderado, propõe-se ao Conselho de Administração da ERS que delibere, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º e nas alíneas a) e b) do artigo 19.º e da alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, emitir uma ordem à entidade Clínicas Dr. Joel Portugal – Medicina Funcional e Integrativa, Unipessoal, Lda., no sentido de dever:
- (i) **Cessar a conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas**, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, nomeadamente abstendo-se de utilizar a expressão “Medicina Funcional e Integrativa” na montra do estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Rua Raimundo de Carvalho, n.º 250, 4430-185 Vila Nova de Gaia, na página da rede social Facebook, <https://www.facebook.com/drjoelportugal/>, no perfil da rede social Instagram (<https://www.instagram.com/dr.joelportugal/>), e na página eletrónica acessível em <https://terapiasjoelportugal.negocio.site/#gallery;>
 - (ii) Dar cumprimento imediato à presente ordem e dar conhecimento à ERS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a notificação da presente



deliberação, dos procedimentos adotados para cumprimento da mesma ou da eventual cessação das práticas de publicidade em saúde acima descritas.

83. A ordem ora emitida constitui decisão da ERS, sendo que a alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, configura como contraordenação punível *in casu* com coima de € 1000,00 a € 44 891,81, “[...] o *desrespeito de norma ou de decisão da ERS que, no exercício dos seus poderes regulamentares, de supervisão ou sancionatórios determinem qualquer obrigação ou proibição, previstos nos artigos 14.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º*”.
84. A presente deliberação será publicitada no sítio oficial da ERS na *Internet*.

Aprovado pelo Conselho de Administração da ERS, nos termos e com os fundamentos propostos.

Porto, 11 de julho de 2024.



© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2024

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência “Porto, Portugal”.

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).



Rua S. João de Brito, 621 I32
4100-455 porto - Portugal
T +351 222 092 350
geral@ers.pt
www.ers.pt